

PROJETO DE LEI N.º 689XII/4.^a

“Alteração à Lei n.º 64/2014, de 26 de Agosto”

Exposição de Motivos

O atual regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência subsume o conceito de interessado, para efeitos de aplicação do presente procedimento, apenas à pessoa com deficiência que tenha completado 18 anos de idade, restringindo assim o seu âmbito de aplicação.

Com a presente proposta de alteração, o Partido Socialista pretende suprir esta lacuna legal e assegurar que as crianças e jovens portadores de deficiência possam usufruir de uma habitação adaptada às suas necessidades, determinando a possibilidade de concessão de crédito bonificado à habitação às pessoas com deficiência que ainda não tenha completado 18 anos de idade, sendo que a mesma deve ser requerida pelos respetivos ascendentes ou tutores que integrem o mesmo agregado familiar, sem prescindir da manutenção dos restantes requisitos de exequibilidade do regime.

Por outro lado, nas situações em que o acesso ao presente regime sustentou-se num atestado médico multiuso cujo grau de incapacidade era temporário, e em que a renovação daquele atestado determine um grau de incapacidade inferior a 60%, importa salvaguardar que o mutuário não é penalizado com a necessária mudança do regime de crédito bonificado para o regime geral, devendo a instituição de crédito aplicar na transferência para o empréstimo no regime geral as condições dos empréstimos e requisitos em vigor naquela data.

Neste sentido, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, que aprova o regime de concessão de crédito bonificado à habitação a pessoa com deficiência.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto

Os artigos 3.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...]
- b) «Interessado» a pessoa com deficiência que pretenda a concessão de crédito bonificado ou tratando-se de menor de 18 anos, o ascendente ou tutor que integre o mesmo agregado familiar, para os fins a que se refere o artigo 2.º;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) Os interessados serem maiores de 18 anos, nos termos definidos na alínea b) do artigo 3.º, e cumprirem o requisito previsto na alínea a) do mesmo artigo;

b) O empréstimo não ser afeto à aquisição de fogo da propriedade de ascendentes ou descendentes do interessado, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 3º;

c) [...];

d) [...].

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]:

a) [...];

b) [...].

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]



9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 (NOVO) – Nas situações em que foi estabelecido no atestado médico a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 8º um grau de incapacidade temporário, cuja renovação determine a mudança do presente regime de crédito bonificado para o regime geral, a instituição de crédito assegura as mesmas condições do empréstimo e os mesmos requisitos assegurados naquela data para o regime geral.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 26 de novembro de 2014

Os Deputados,